

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO



TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Gabinete da Vice Presidencia

MS 0000231-69.2018.5.11.0000

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO**

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança(ID. 83e7905), com pedido liminar, impetrado por [REDACTED], contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM (Dr. Pedro Barreto Falcão Netto), nos autos de nº 0010683-72.2013.5.11.0014, movidos por [REDACTED] em desfavor das empresas [REDACTED] e [REDACTED], por meio da qual deferiu o pedido formulado por [REDACTED] e determinou o desbloqueio dos valores constantes nas contas correntes nº 14064-3, 30257-0 e 30255-5, mantidas na agência 3479-7, cujo bloqueio havia sido ordenado anteriormente pelo Juízo da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho nos autos do Processo nº 060525-59.2017.8.04.0001. Aduz que ingressou com ação de execução por quantia certa em face da empresa [REDACTED], tendo por objeto uma nota promissória emitida em 8 de janeiro de 2015; que a referida execução foi distribuída à MM 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, tendo-lhe sido atribuída o valor da causa de R\$-5.599.977,53 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos); que o Juízo Cível determinou o bloqueio de valores em nome da devedora, via BacenJud, em contas e aplicações em instituições financeiras; que foram bloqueados ativos financeiros no valor de R\$-708.698,68, sendo R\$ 477.681,63 no Banco do Brasil S.A., R\$ 223.989,19 no Banco Safra S.A., R\$ 7.016,36 no Banco Santander S.A. e R\$ 11,50 no Banco da Amazonia S.A; que a empresa [REDACTED] alegou que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de empregados e fornecedores e requereu, no Juízo Cível, o desbloqueio e, simultaneamente, interpôs agravo de instrumento, no qual foi mantido o bloqueio dos ativos financeiros. Sustenta que o bloqueio dos ativos financeiros foi mantido por decisões proferidas pelo Poder Judiciário Estadual, de 1º e 2º graus. Alega que, como a empresa [REDACTED] não obteve êxito perante a Justiça Estadual, antes que houvesse a conversão em penhora dos valores bloqueados, dirigiu-se ao JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE

MANAUS/AM, onde, após omitir fatos relevantes envolvendo a execução mencionada, obteve decisão judicial manifestamente ilegal, a qual deferiu o desbloqueio dos valores, contrariando ordem judicial emanada anteriormente por outro órgão jurisdicional; que a autoridade reputada coatora, mesmo reconhecendo que não houve comprovação do bloqueio, fundamentou o desbloqueio de R\$-708.698,68 em execução trabalhista de R\$-72.225,58, sob o argumento de que havia necessidade de liberação dos valores para pagamento de salários e acordos judiciais. Afirma que a decisão do juiz do trabalho foi proferida em Reclamação Trabalhista envolvendo dissídio individual, que estava em fase de execução e, portanto, a atividade jurisdicional estava limitada aos estritos termos do cumprimento do título executivo judicial ali formado; que, em se tratando de fase de cumprimento de sentença, não poderia a Autoridade Coatora inovar no processo e proferir decisão que, evidentemente, extrapola os limites subjetivos e objetivos daquela lide; que houve flagrante violação ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da cF) e ao contraditório (artigo 5º, LV, da CF c/c 10 do CPC), bem como afronta à segurança das relações jurídicas e à estabilidade das decisões judiciais. Pugna, desta feita, por entender preenchidos os requisitos legais autorizadores, pelo deferimento de medida liminar, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o fim de suspender imediatamente o ato coator que determinou o desbloqueio dos valores retidos por meio do Sistema BacenJud, por ordem da 18ª. Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus, determinando-se, ainda, a expedição urgente de ofícios ao Banco do Brasil, Banco Safra e Banco Santander para que mantenham/restaurem o bloqueio ordenado pelo MM. Juízo Cível e, caso os valores já tenham sido desbloqueados e levantados pela [REDACTED], sejam eles recompostos pelos bancos.

Vejamos.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a medida liminar será concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, ou seja, quando a parte conseguir, em sede de cognição sumária, demonstrar a probabilidade do seu direito, assim como eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em hipótese de demora no pronunciamento do órgão jurisdicional, o que é corroborado pelo artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

*In casu*, em sede de cognição sumária, vislumbro existir a aparência do direito pretendido pela impetrante de ver garantido o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República), uma vez que a situação havida no feito principal direciona-se para a

estranya conduta do magistrado trabalhista de 1º Grau, ao proferir um comando revendo decisão do Juízo Estadual de 1ª Instância, o que, de início, se evidencia inapropriada.

O Juízo trabalhista não é o competente para determinar a retirada de restrições ao patrimônio da empresa [REDACTED]x, efetivadas em processo de execução na Justiça Estadual. Eventual prejuízo sofrido pela mencionada empresa, havia de ser apreciado mediante a interposição do recurso adequado naquela execução e não em sede de antecipação de tutela e, muito, menos, pelo Juízo trabalhista.

Diante disso, restabelecendo a ordem jurídica e por restarem preenchidos os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para suspender os efeitos da r. decisão do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, nos autos da RT nº 0010683-72.2013.5.11.0014, objeto da presente ação de segurança.

Dê-se ciência à impetrante e ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, ora impetrado, inclusive para que este último oficie aos Bancos do Brasil, Safra e Santander dando-lhes ciência desta decisão, bem como solicitando que preste as informações de praxe, no prazo de 10 dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Notifiquem-se [REDACTED], [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED], na qualidade de litisconsortes, para que ingressem neste feito e, caso queiram, se manifestem no prazo legal.

Em seguida, com ou sem as informações da autoridade dita coatora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

ckcs

Manaus, 20 de Junho de 2018

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES  
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[JORGE ALVARO MARQUES GUEDES]**

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806201019587270000004725184



Documento assinado pelo Shodo